

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO II DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. (BDMG)

PREGÃO BDMG-38/2018
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2018

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como do item 7 do edital em referência, contra a r. decisão que entendeu por bem declarar habilitada e vencedora a empresa EH!UP COMUNICAÇÃO LTDA. – ME, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I **DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se depreende do item 7 do edital, em consonância com a norma do o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

In casu, o resultado da habilitação foi divulgado em ata da sessão pública reaberta no dia 08.01.2019, de modo que o prazo de 3 (três) dias para interposição do presente recurso iniciou-se em 09.01.2019, com termo final em 11.01.2019.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II **DOS FATOS**

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Pregão Eletrônico*, do tipo *Menor Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando proposta e os documentos necessários para sua participação no certame.

Nos termos do edital, a presente licitação tem por objeto:

Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços especializados em assessoria de imprensa, para dar suporte e promover o BDMG, os seus programas e ações na imprensa local, regional, nacional e internacional, incluindo mídias eletrônicas e digitais, sempre observada a estratégia institucional do BDMG, obedecidas as especificações constantes neste edital e seus anexos.

Aberta a sessão pública, em ambiente virtual, após adotados os procedimentos de praxe, este II. Pregoeiro declarou habilitada e vencedora a Licitante EH!UP COMUNICAÇÃO LTDA. – ME.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

Conforme restará esmiuçado adiante, a empresa vencedora não preencheu os requisitos mínimos de habilitação, na medida em que apresenta documentação eivada de vícios, notadamente no que se refere à qualificação técnica, atraindo, portanto, a sua inabilitação no certame, senão vejamos:

III **DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IRREGULARIDADE DOCUMENTAL**

No que toca à qualificação técnica, enuncia o item 2.4.2 do Anexo II do Edital:

Indicação de um profissional, que atuará efetivamente na prestação dos serviços objeto da licitação, com o seguinte perfil:



Profissional	Quantidade mínima	Perfil	Documentos para apresentação
Jornalista	01	a) Formação universitária em Jornalismo; fluência em inglês. b) Experiência mínima de 03 (três) anos em atividades de assessoria de imprensa: redação e edição de textos, discursos e artigos, além das demais atividades envolvidas no atendimento à imprensa; coordenação, divulgações e avaliação de	a) Comprovante de graduação de nível superior em curso de Jornalismo reconhecido pelo MEC e de formação na língua inglesa por escola regular ou teste reconhecido de fluência na língua. b) Cópia de contrato de prestação de serviços, cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou cópia do ato constitutivo da sociedade, para comprovação da experiência exigida na alínea b) deste item.
		cenários e tendências no relacionamento com a imprensa e a mídia especializada.	

Na contramão das exigências, o que se observa da documentação apresentada pela Recorrente é a completa desatenção aos requisitos de habilitação.

A começar pela simples constatação de que o Comprovante de graduação de nível superior apresentado viola duplamente o edital, na medida em que, de uma só vez: **(i) não consta a estampa do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação – MEC e, pasme, (ii) não comprova a formação universitária em Jornalismo:**



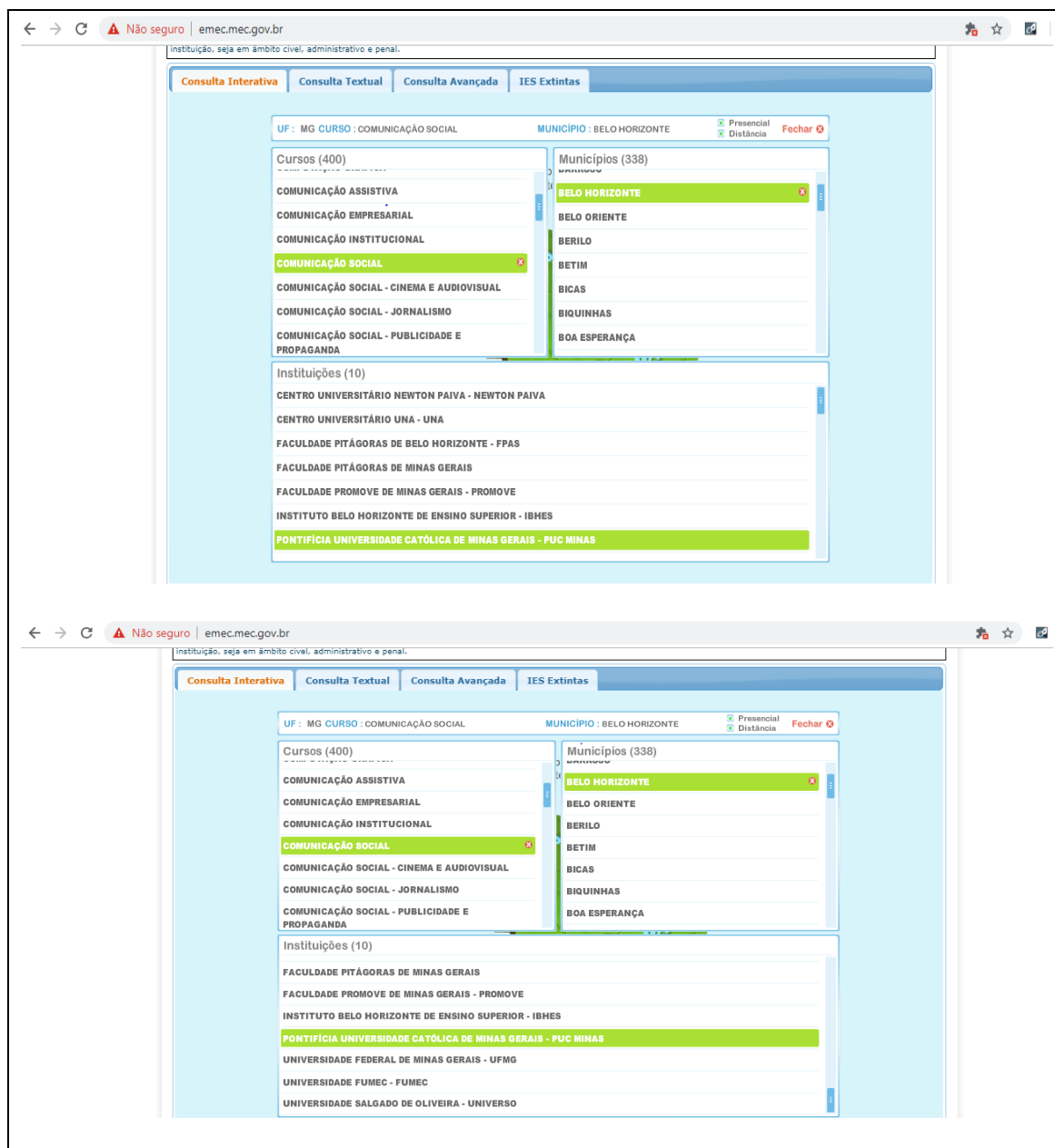
A começar pela comprovação da formação tão somente em COMUNICAÇÃO SOCIAL. Sabe-se que a referida intitulação não comprova a formação universitária em jornalismo.

O curso de Comunicação Social integra o campo das Ciências Sociais Aplicadas, e, em resumo, é subdividido em diversas áreas específicas, como Publicidade em Propaganda, Rádio e TV, Relações Públicas e, também, jornalismo.

Dessa forma, a designação genérica da formação em Comunicação Social no documento apresentado não se mostra hábil a comprovar a habilitação da profissional em jornalismo, tornando-se imprestável, portanto, à comprovação da capacidade técnica.

Como se não bastasse, o documento não aponta o número de registro e reconhecimento do curso pelo MEC! Não é demais dizer que a comprovação do credenciamento do curso junto ao MEC é ônus da Recorrente, do qual não cuidou de desincumbir.

Em rápida consulta ao portal on-line da Instituição, verifica-se que o curso *Comunicação Social* oferecido pela UNI-BH não se entra no rol cadastrado junto ao MEC:



Logo, não há elementos que levem a crer que restaram cumpridas as exigências em comento, pelo que requer a inabilitação da Recorrente.

Some a isso fato de que não restou comprovada a fluência em língua estrangeira, tendo sido apresentado, tão somente, certificado genérico de curso de Inglês, certificado este em língua estrangeira, que não atende ao item 2.4.2.a do Anexo II, eis que sequer vem acompanhado da devida **tradução juramentada para a Língua Portuguesa, devendo, assim, ser desconsiderado.**

Por fim, constata-se que o atestado de capacidade técnica apresentado não apresenta os dados completos aptos a identificar o emitente, bem como os serviços e a compatibilidade deles com o objeto licitado

Ademais, a Administração sequer procedeu diligências para aferição do mesmo. Caso a Administração insista em considerar esse documento, impende sejam realizadas diligências a fim de que a Recorrente apresente contrato e notas fiscais da execução dos serviços ora atestados, o que desde já se requer.

Ora, é certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a transgressão direta das condições de habilitação não pode, em hipótese alguma, ser considerada mero formalismo.

Afinal, o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica não comporta interpretação extensiva. Pelo contrário, a referida documentação trata-se de prova necessária, cuja exigência aparece explicitamente contida no instrumento convocatório, e, estando em plena vigência o princípio da vinculação ao edital, deve o licitante observá-lo para que possa ser regular e legitimamente habilitado.

Nesse sentido, como bem salientou o douto Procurador de Justiça, Francisco José Fabiano, em apreciação de caso análogo:

Ocorre que, ao inverso do insistentemente argumentado pela empresa transportadora agravante, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não é mero capricho formalista da comissão licitante, posto ser ele o documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial oportunamente apresentado (fls. 117-121), na medida que, na ausência daquele, não possui este, para efeitos contábeis e jurídicos, qualquer idoneidade. Isto porque, consoante se infere dos artigos 1.184 a 1.186 do Código Civil, o balanço patrimonial da empresa deve constar ao final do livro diário, no qual são lançadas todas as operações relativas ao exercício da empresa e cuja abertura e encerramento coincide com o exercício social desta; ou seja, no mínimo é de se estranhar que o balanço patrimonial apresentado pela agravante encontre-se numerado de 1 a 5, e a demonstração de resultado, de 1 a 2 (fls. 117/123), pois, se tivesse sido este balanço formalizado ao término do respectivo livro, logicamente teria ele paginação superior.

Deste modo, se a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário, ao final do qual deveriam constar o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, **não é**



exigência descabida e desnecessária ao aferimento da qualificação econômico-financeira dos licitantes, mas sim condição formal para averiguar a veracidade daqueles documentos, não há qualquer arbitrariedade ou ilegalidade na inabilitação do proponente que, como na caso em tela, deixar de apresentar documento expressamente requerido pelo edital, em face dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 8.666/93, art. 3º)."(fls. 152-153).

De acordo com uníssono entendimento jurisprudencial:

LICITAÇÃO - exigência de comprovação da capacidade técnica da licitante - documentação insuficiente - desclassificação - pretensão a apresentação do documento em momento posterior - inviabilidade em face dos termos da lei que rege o assunto e do edital - ação objetivando anular a decisão que desclassificou a autora julgada improcedente - recurso improvido.¹

Ora, ao aceitar que as Licitante seja declarada vencedora sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-á admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que os demais, assim como a Recorrente, cuidaram de providenciar os documentos em estrita obediência ao instrumento.

Destaque-se que o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/2002, é inequívoco ao dispor acerca imprescindibilidade da apresentação dos documentos referentes à qualificação técnica para que se promova a habilitação:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

A não apresentação de documentos hábeis à habilitação é prática rechaçada pela jurisprudência, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS

¹ TJ-SP - CR: 8021555200 SP, Relator: Franklin Nogueira, Data de Julgamento: 11/11/2008, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2008



ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA IMPETRANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO, POR TRÊS OPORTUNIDADES. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO SUBSECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES. MEDIDAS SANCIONADORAS APLICADAS DE FORMA COMEDIDA, AINDA QUE FRENTE A CONDUTA IRREGULAR REITERADA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075902635, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/01/2018).²

Assim, uma vez ciente das obrigações que lhe foram imputadas para a habilitação no certame, as regras vinculam as licitantes e a própria Administração, devendo esta exigir o estrito cumprimento das exigências, impossibilitando-a de desconsiderar falhas cometidas, sob o pretexto serem consideradas “formalismo excessivo”.

Com efeito, considerando que no caso em comento não foram apresentados os documentos em consonância com os requisitos acima transcritos, inexistente qualquer amparo legal para desconsiderar a falha perpetrada pelas licitantes, por envolver tão-somente a nítida negligência (e, não há que se desconsiderar, má-fé) das concorrentes.

Constando-se, portanto, que a empresa EH!UP COMUNICAÇÃO LTDA. – ME foi tida como vencedora, mesmo após apresentar documentação manifestamente insuficiente, em desacordo com o edital, a reforma da decisão recorrida, para inabilitá-la é medida que se impõe.

IV DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Por outro giro, o ato de declarar vencedora a licitante que não logrou êxito em preencher o requisito da habilitação, na contramão do edital, que, por sua vez, determina expressamente a observância de tal requisito, configura violação

² TJ-RS - AI: 70075902635 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/01/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018

ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Conforme orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Dessa forma, na absurda hipótese de ser aceita documentação contrária às condições previamente estabelecidas, burladas estarão, por via de consequência, as regras do edital, o que não se pode admitir.

V

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE

Cabe ponderar, ainda, a aplicação do princípio da legalidade, sob o qual a Administração Pública está submetida, cujo fundamento encontra-se no art. 3º, da Lei federal nº 8.666/93 e art. 37, *caput*, da CRFB/88.

Sobre este tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que, de acordo com esse princípio, “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Diante disso, a Administração Pública ou que lhe faça às vezes, não pode inovar e criar obrigações que não estão dispostas na legislação”.

No mesmo norte, imprescindível destacar o princípio da Moralidade, neste contexto entendido como basilar no procedimento licitatório, que terá que se desenvolver conforme moldes éticos prezáveis. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem ter uma postura lisa, escorreita, honesta, de parte a parte (MELLO, 2012).

Portanto, em atenção à legalidade e à moralidade e também à isonomia que permeiam a Administração Pública e, neste caso, vinculam todas as empresas licitantes, entende a Recorrente pela necessidade de reforma da r. decisão para que seja reformada a decisão vergastada e inabilitada a empresa EH!UP COMUNICAÇÃO LTDA. – ME.

VI
DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente requer o recebimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, este II. Pregoeiro venha a reconsiderar e reformar a r. decisão, inabilitando a empresa EH!UP COMUNICAÇÃO LTDA. – ME.

Caso assim não se entenda, requer seja o presente recurso devidamente instruído e respectiva(s) impugnação(ões), submetido à autoridade superior do BDMG, nos termos dos itens 7.3 e 7.6 do Instrumento Convocatório.

Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.



Vivaldo Ramos Filho – Diretor de Contratos e Licitações
CPF 447.924.926-53
RG MG 2852.628